

ACORDO
ENTRE
A REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA REPÚBLICA
POPULAR DA CHINA
E
A MONGÓLIA
RELATIVO AO AUXÍLIO JUDICIÁRIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL

A Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China («RAE de Macau»), tendo sido devidamente autorizada pelo Governo Popular Central da República Popular da China para celebrar o presente Acordo, e a Mongólia (doravante referidas como as «Partes»),

Desejando aperfeiçoar a cooperação entre as duas Partes no que concerne ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

1. As Partes comprometem-se, em conformidade com o presente Acordo, a conceder auxílio judiciário mútuo em matéria penal.

2. Nos termos do presente Acordo, auxílio deve incluir:

- a) A identificação e a localização de pessoas;
- b) A notificação de documentos;
- c) A obtenção de meios de prova, objectos e documentos;
- d) A execução de buscas e apreensões;
- e) A transferência temporária de pessoas que se encontram detidas e de outras pessoas;
- f) A localização, a retenção e a declaração de perda dos instrumentos e dos produtos do crime;

g) A disponibilização de informação, documentos e processos, incluindo a obtenção de autos judiciais ou oficiais;

h) A entrega de bens, incluindo a cedência de artigos a título devolutivo; e

i) Outras formas de auxílio que não sejam contrárias à legislação da Parte requerida.

3. Para efeitos do presente Acordo, entende-se por “matéria penal” as investigações, acções penais ou processos relativos a infracções cuja punição, no momento de um pedido de assistência, é da competência da Parte requerente.

4. Este Acordo não se aplica a:

a) Entrega de infractores em fuga;

b) Execução na Parte requerida de sentenças penais impostas na Parte requerente, salvo na medida em que a legislação da Parte requerida e o disposto nos artigos 16.º e 17.º do presente Acordo o permitam;

c) Transferência de pessoas detidas para cumprimento de sentenças;
e

d) Transmissão de processos penais.

5. O presente Acordo destina-se unicamente ao auxílio judiciário mútuo entre as Partes. As disposições do presente Acordo não dão origem a nenhum direito, por parte de qualquer pessoa, de obter, ocultar ou eliminar quaisquer meios de prova ou de impedir a execução do pedido.

6. Nada no presente Acordo atribui a uma Parte o direito de exercer jurisdição na outra Parte ou de exercer funções reservadas exclusivamente às autoridades dessa Parte.

Artigo 2.º

Autoridades centrais

1. Para efeitos do presente Acordo, as Partes devem comunicar, entre si, através das suas autoridades centrais.

2. A autoridade central da RAE de Macau é o Ministério Público da RAE de Macau. A autoridade central da Mongólia é o Ministério da Justiça e dos Assuntos Internos.

3. Cada Parte pode alterar a sua autoridade central, devendo imediatamente notificar por escrito a outra Parte de tal circunstância.

4. Para efeitos do presente Acordo, as autoridades centrais devem, quando necessário, comunicar directamente entre si ou por via diplomática.

Artigo 3.º

Recusa de auxílio judiciário

A Parte requerida pode, em conformidade com a sua legislação, recusar o auxílio quando:

- a) O pedido de auxílio, no caso da RAE de Macau, atenta contra a defesa nacional, relações externas ou soberania da República Popular da China ou a segurança, a *ordre public* ou outros interesses públicos essenciais da República Popular da China ou de qualquer parte da República Popular da China, incluindo a RAE de Macau, ou no caso da Mongólia, atenta contra a soberania, a segurança, a *ordre public* ou outros interesses públicos essenciais da Mongólia;
- b) O pedido de auxílio for relativo a uma infracção considerada pela Parte requerida como uma infracção política ou com infracção conexa com infracção política ela conexa. Não é considerada infracção política:
 - i) os atentados ou tentativa de atentados contra a vida de um Chefe de Estado ou Chefe de Governo ou membros da sua família directa;
 - ii) qualquer infracção que, por força de convenção internacional aplicável em ambas as Partes, não deva ser considerada infracção política ou infracção conexa com infracção política;
- c) O pedido de auxílio diz respeito a uma infracção estritamente militar nos termos da legislação da Parte requerida, que não se encontra simultaneamente prevista na legislação penal comum;

d) A Parte requerida tiver fundadas razões para crer que o pedido de auxílio é feito com a finalidade de punir ou instaurar um processo penal contra uma pessoa em virtude da sua origem, raça, sexo, religião, nacionalidade, língua, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou pertença a um grupo social determinado, ou que a situação dessa pessoa possa ser agravada por qualquer dessas razões;

e) O pedido de auxílio diz respeito a uma infracção pela qual a pessoa é objecto de procedimento criminal, de inquérito, condenada, absolvida ou perdoada na Parte requerida;

f) A conduta que alegadamente constitui a infracção, não seria, se tivesse ocorrido na jurisdição da Parte requerida, considerada como uma infracção;

g) O pedido diz respeito a um procedimento criminal por uma infracção pela qual a pessoa não pode ser mais acusada devido a prescrição, caso a infracção tivesse sido cometida na jurisdição da Parte requerida; ou

h) O pedido de auxílio diz respeito a uma infracção punível com pena de morte de acordo com a legislação da Parte requerente, prisão perpétua ou pena de prisão de duração indeterminada, ou com uma pena que possa causar prejuízo ou dano irreversível à integridade da pessoa, salvo se a Parte requerente der garantias consideradas suficientes à Parte requerida de que tais penas não são aplicadas ou de que, se forem aplicadas, não são executadas.

Artigo 4.º

Pedidos

1. Os pedidos de auxílio devem ser formulados por escrito. Em casos de urgência, a Parte requerida pode aceitar um pedido sob outra forma, mas esse pedido deve ser confirmado por escrito nos 15 dias subsequentes.

2. O pedido de auxílio deve incluir:

a) O nome das autoridades competentes da Parte requerida e da Parte requerente;

- b) O motivo do pedido e uma descrição do auxílio pretendido;
- c) Uma descrição da natureza da investigação ou do procedimento criminal, incluindo uma descrição sumária dos factos relevantes e da legislação aplicável;
- d) Qualquer requisito de confidencialidade e respectivos motivos;
- e) Qualquer procedimento específico que se pretenda que seja observado na execução do pedido pela Parte requerida; e
- f) Indicação do prazo pretendido para o cumprimento do pedido.

3. Se necessário e na medida do possível, um pedido de auxílio deve também incluir:

- a) Informação sobre a identidade, nacionalidade e localização da pessoa de quem se pretende obter meios de prova;
- b) Uma lista de questões a colocar e a matéria sobre a qual a pessoa deve ser inquirida;
- c) Informação sobre a identidade e a localização da pessoa a citar ou notificar, bem como sobre a sua relação com a investigação ou com o processo, e sobre a forma de citação ou notificação;
- d) Informação sobre os subsídios e despesas devidos à pessoa cuja comparência na Parte requerente é solicitada;
- e) Informação sobre a identidade e o paradeiro da pessoa a localizar;
- f) Uma descrição do local ou da pessoa que deve ser objecto de busca/revista e dos artigos que devem ser objecto de apreensão e entrega; e
- g) Qualquer outra informação necessária para a execução adequada do pedido.

4. No caso da informação transmitida pela Parte requerente ser considerada insuficiente, a Parte requerida pode solicitar informação complementar.

5. Todos os documentos apresentados em conformidade com o presente Acordo devem ser acompanhados de tradução para a língua oficial da Parte requerida ou para a língua inglesa.

Artigo 5.º
Execução de pedidos

1. A Parte requerida executa imediatamente um pedido de auxílio, de acordo com a sua legislação e na medida em que tal não seja contrário à sua legislação, em conformidade com as indicações apresentadas no pedido pela Parte requerente.

2. A Parte requerida pode adiar a execução do pedido de auxílio, se tal execução interferir com as investigações em curso ou os processos na Parte requerida.

3. A Parte requerida informa, imediatamente, a Parte requerente de quaisquer circunstâncias susceptíveis de causar um atraso significativo na execução do pedido.

4. A Parte requerida informa, imediatamente, a Parte requerente de qualquer decisão por si tomada relativamente à não satisfação, total ou parcial, do pedido de auxílio, bem como da razão de tal decisão.

5. Quando recusar ou adiar um pedido de auxílio, a Parte requerida:

a) deve informar imediatamente a Parte requerente da razão para a recusa ou o adiamento; e

b) deve consultar a Parte requerente a fim de determinar se o auxílio pode ser concedido nos termos e condições que a Parte requerida considere necessários.

6. Se a Parte Requerente aceitar o auxílio nos termos e condições mencionados na alínea b) do n.º 5 do presente artigo, deve observá-los.

7. Mediante pedido da Parte requerente, a Parte requerida deve informar a Parte requerente sobre a data e o local de execução do pedido, para que as autoridades competentes da Parte requerente possam estar presentes aquando da execução do pedido, se a Parte requerida der o seu consentimento.

8. A Parte requerida informa, imediatamente, a Parte requerente do resultado da execução do pedido de auxílio.

Artigo 6.º
Limitação do uso

A Parte requerente não pode sem o consentimento prévio da Parte requerida, utilizar ou transmitir quaisquer provas ou informações obtidas nos termos do presente Acordo para fins de investigação, procedimento criminal ou processo diverso do indicado no pedido.

Artigo 7.º
Protecção da confidencialidade

1. A Parte requerida, se tal lhe for solicitado, deve envidar esforços para garantir a confidencialidade do pedido de auxílio, do seu conteúdo, de documentos relevantes e de qualquer diligência efectuada de acordo com o pedido. Se o pedido não puder ser executado sem quebra da confidencialidade, a Parte requerida deve informar a Parte requerente, a qual deve então decidir se o pedido deve, mesmo assim, ser executado.

2. A Parte requerente, se tal lhe for solicitado, deve garantir a confidencialidade das provas e das informações fornecidas pela Parte requerida, salvo na medida em que se revele necessário para a investigação ou processo descritos no pedido.

Artigo 8.º
Localização e identidade de pessoas

A Parte requerida deve, se solicitada, adoptar diligências para determinar a localização ou a identidade de qualquer pessoa mencionada no pedido.

Artigo 9.º
Obtenção de meios de prova, objectos e documentos

1. A Parte requerida deve, em conformidade com a sua legislação e se tal lhe for solicitado, obter meios de prova, incluindo depoimentos de pessoas, ou solicitar-lhes elementos de prova ou outros materiais para transmissão à Parte requerente.

2. A Parte requerida deve, na medida em que a sua legislação o permita e se tal lhe for solicitado, permitir a presença de representantes da Parte requerente na

execução do pedido e a sua comparência ou a sua representação legal durante o processo na jurisdição da Parte requerida, bem como a inquirição da pessoa de quem se pretende obter prova nesse processo. No caso desta inquirição directa não ser permitida, a Parte requerente pode submeter, através da Parte requerida, questões a colocar à pessoa de quem se pretende obter prova.

3. A pessoa cuja comparência foi requerida para prestar depoimento na Parte requerida pode recusar fazê-lo, quando:

a) A legislação da Parte requerida permitir que essa pessoa se recuse a prestar depoimento, em circunstâncias similares, em processos instaurados na jurisdição da Parte requerida; ou

b) A legislação da Parte requerente permitir que essa pessoa se recuse a prestar depoimento em tais processos na jurisdição da Parte requerente.

4. Quando uma pessoa invocar o direito de recusar a prestação de depoimento nos termos da legislação da Parte requerente, a Parte requerida deve aceitar esta posição com base num certificado da autoridade central da Parte requerente.

Artigo 10.º

Notificação de documentos

1. A Parte requerida deve, nos termos da sua legislação, e na medida do possível, efectuar a notificação de qualquer documento que lhe seja transmitido para este fim pela Parte requerente.

2. A Parte requerente deve transmitir o pedido de notificação de um documento relativo à comparência de uma pessoa na Parte requerente com uma antecedência mínima de 90 dias relativamente à data fixada para a comparência. Em casos urgentes, a Parte requerida pode prescindir deste prazo.

3. A Parte requerida deve, após efectuar a notificação, apresentar uma prova da notificação à Parte requerente que deve incluir informação sobre a data, o local e a forma da notificação, esta deve ser assinada ou ter aposto o selo da autoridade competente que efectuou a notificação do documento, assim como conter a assinatura da pessoa notificada. Se a notificação não puder ser efectuada, a Parte requerente deve ser informada das respectivas razões.

4. A pessoa notificada que não cumpra com o disposto na notificação não será submetida a quaisquer penas ou medidas de coacção previstas na legislação da Parte requerente ou da Parte requerida.

Artigo 11.º

Devolução de artigos à Parte requerida

A Parte requerente, a pedido da Parte requerida, deve devolver no mais breve prazo possível qualquer artigo fornecido nos termos do presente Acordo.

Artigo 12.º

Documentos públicos e oficiais

1. Em conformidade com a sua legislação, a Parte requerida deve fornecer cópias de documentos ou registos acessíveis ao público.

2. A Parte requerida pode fornecer quaisquer outros documentos oficiais ou registos na posse de um departamento governamental ou de outra entidade, que não sejam acessíveis ao público, do mesmo modo e nas mesmas condições em que esses documentos podem ser fornecidos às suas próprias autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei ou autoridades judiciárias.

Artigo 13.º

Transferência de pessoas detidas

1. Uma pessoa detida na Parte requerida, cuja presença na Parte requerente é solicitada para prestar depoimento em processos ou colaborar em investigações, deve ser temporariamente transferida para a Parte requerente, desde que a Parte requerida e a pessoa a transferir o consentam por escrito e desde que a Parte requerente garanta manter a pessoa em detenção e restituí-la posteriormente à guarda da Parte requerida.

2. A Parte requerida deve informar a pessoa detida de que tem o direito de recusar a sua comparência e sobre as imunidades previstas no artigo 15.º do presente Acordo.

3. Quando a pena de prisão de uma pessoa transferida nos termos do presente artigo terminar enquanto ela se encontrar na Parte requerente, a Parte requerida deve

informar a Parte requerente deste facto, devendo a Parte requerente colocar em liberdade a pessoa detida.

4. Para efeitos do presente artigo, o tempo passado pela pessoa transferida na Parte requerente deve ser tido em conta para o cálculo de execução da pena que foi aplicada na Parte requerida.

Artigo 14.º

Transferência de outras pessoas

1. A Parte requerente pode pedir o auxílio da Parte requerida para que uma pessoa seja colocada à sua disposição, a fim de comparecer na Parte requerente para prestar depoimento em processos ou colaborar em investigações. A pessoa deve ser informada sobre o pagamento de quaisquer despesas ou subsídios a que tenha direito.

2. A Parte requerida, se considerar que a Parte requerente adopta as medidas adequadas para a segurança da pessoa, pode solicitar que uma pessoa viaje para a Parte requerente, com vista à obtenção de prova em processos ou colaborar em investigações.

3. A Parte requerida deve informar a pessoa de que tem o direito de se recusar a comparecer e sobre as imunidades previstas no artigo 15.º do presente Acordo.

4. A Parte requerida deve informar imediatamente a Parte requerente da resposta dada pela pessoa. Se a pessoa o consentir, a Parte requerida adopta as medidas necessárias para facilitar a comparência dessa pessoa na Parte requerente.

Artigo 15.º

Salvo-conduto

1. Uma pessoa que aceda a prestar depoimento ou a colaborar em investigações nos termos dos artigos 13.º ou 14.º, não pode ser acusada, detida ou sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade individual por qualquer infracção, cometida por acção ou omissão anterior à data da sua partida da Parte requerida, e não pode ser solicitada a prestar depoimento ou a colaborar em qualquer investigação, ou processo diferente daquele a que o pedido da Parte requerente se reporta.

2. Não é aplicável o disposto no n.º 1 do presente artigo se a pessoa tiver permanecido no território do Estado requerente mais de quarenta e cinco (45) dias consecutivos depois de ter sido oficialmente notificada de que a sua presença já não é necessária, salvo se existirem razões alheias à sua vontade, ou tenha regressado voluntariamente à jurisdição da Parte requerente depois de a ter abandonado.

3. Uma pessoa que não aceda a prestar depoimento ou a colaborar em investigações nos termos dos artigos 13.º ou 14.º, não pode ser sujeita a qualquer sanção ou medida de coacção de acordo com a legislação de qualquer uma das Partes.

Artigo 16.º

Buscas e apreensões

1. A Parte requerida deve, nos termos da sua legislação, executar os pedidos de buscas, apreensões e entrega, e deve prestar informação sobre o resultado da busca, o local de qualquer apreensão, as circunstâncias da apreensão e a subsequente guarda dos bens apreendidos.

2. A Parte requerida pode entregar os bens apreendidos à Parte requerente caso esta concorde com os termos e condições propostos pela Parte requerida para essa entrega.

3. As disposições do presente artigo não prejudicam os direitos e interesses da Parte requerida e de terceiros de boa-fé.

Artigo 17.º

Produtos do crime

1. A pedido da Parte requerente, a Parte requerida deve, nos termos da sua legislação, diligenciar no sentido de averiguar se quaisquer instrumentos ou produtos do crime se encontram na sua jurisdição e deve comunicar à Parte requerente os resultados dessas diligências. Na formulação do pedido, a Parte requerente deve informar a Parte requerida das razões pelas quais entende que esses instrumentos ou produtos do crime podem encontrar-se na sua jurisdição.

2. Quando, nos termos do n.º 1 do presente artigo, os presumíveis produtos do crime forem encontrados, a Parte requerida adopta, a pedido e sempre que a sua legislação o permita, as medidas adequadas para prevenir qualquer transacção,

transmissão ou disposição desses presumíveis produtos do crime até que sobre eles se pronuncie definitivamente um tribunal da Parte requerente.

3. Quando um pedido de auxílio for formulado para assegurar a declaração de perda de produtos do crime, tal auxílio será prestado por quaisquer meios adequados na medida em que a lei da Parte requerida o permita. Isto pode incluir dar cumprimento a uma decisão judicial transitada em julgado na Parte requerente que foi confirmada por um tribunal na Parte requerida.

4. A Parte requerida, que detenha controle sob o produto do crime declarado perdido a, deve dispor dele nos termos da sua legislação. A Parte requerida pode, na medida em que a sua legislação o permita e nas condições que considere adequadas, transferir o produto do crime declarado perdido para a Parte requerente.

5. Para efeitos do disposto no presente artigo, devem ser respeitados os direitos e interesses de ambas as Partes e de terceiros de boa-fé.

Artigo 18.º

Certificação e autenticação

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, um pedido de auxílio e os documentos de suporte do mesmo, bem como os documentos e outros elementos apresentados em resposta a esse pedido, não precisam de qualquer tipo de certificação ou autenticação.

2. Na medida em que a legislação da Parte requerida não o proíba, os documentos, registos ou outros elementos devem ser transmitidos na forma ou acompanhados da certificação solicitada pela Parte requerente para se tornarem admissíveis nos termos da legislação da Parte requerente.

Artigo 19.º

Representação e despesas

1. A Parte requerida deve adoptar as diligências necessárias para assegurar a representação da Parte requerente em qualquer processo resultante de um pedido de auxílio e deve representar os interesses da Parte requerente.

2. A Parte requerida deve suportar todas as despesas de natureza ordinária resultantes da execução do pedido na sua jurisdição, excepto:

- a) As despesas resultantes do transporte de pessoas que viajem de ou para a Parte requerida e quaisquer honorários, subsídios ou despesas a que tenham direito enquanto estiverem na Parte requerente por força de um pedido nos termos dos artigos 13.º ou 14.º do presente Acordo;
- b) Os honorários e despesas razoáveis de peritos;
- c) Os honorários de advogados fixados a pedido da Parte requerente;
- d) As despesas resultantes da tradução;
- e) As despesas resultantes da entrega de quaisquer bens.

3. Se for manifesto, aquando da execução do pedido, que este implica despesas de natureza extraordinária, as Partes devem consultar-se para determinar os termos e condições em que o auxílio pedido pode continuar a ser prestado ou deve ser interrompido.

Artigo 20.º

Consultas e resolução de litígios

A pedido da autoridade central de qualquer uma das Partes, as Partes devem prontamente realizar consultas relativamente à interpretação, aplicação ou execução do presente Acordo. Caso as autoridades centrais das Partes não cheguem a um consenso, o litígio é resolvido por via diplomática.

Artigo 21.º

Entrada em vigor, revisão e denúncia

1. O presente Acordo entra em vigor trinta (30) dias após a data de recepção da última troca de notas a comunicar por escrito o cumprimento das respectivas formalidades legais para a entrada em vigor do Acordo.

2. O presente Acordo pode ser objecto de revisão mediante o mútuo acordo escrito das Partes. As emendas entram em vigor em conformidade com as disposições estabelecidas no n.º 1.

3. As disposições do presente Acordo aplicam-se a quaisquer pedidos apresentados após a sua entrada em vigor, mesmo que as infracções tenham sido cometidas antes dessa data.

4. Qualquer Parte pode, em qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito dirigida à outra Parte. Nesse caso, o Acordo cessa a produção de efeitos cento e oitenta (180) dias após a data de recepção da referida notificação.

5. Os pedidos de auxílio recebidos antes do termo da vigência deste Acordo continuam a ser regulados nos termos deste Acordo até estar concluída a sua execução.

EM FÉ do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

FEITO em duplicado em Ulaanbaatar, aos 26 de Junho de 2019, nas línguas chinesa, mongol e inglesa, sendo os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação, prevalece o texto em língua inglesa.

**PELA REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA**

PELA MONGÓLIA

Chan Hoi Fan

Secretária para a Administração e Justiça

Tsend NYAMDORJ

Ministro da Justiça e dos Assuntos
Internos